



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



**PROCESSO:** TC nº. 02.136/13 - Processo de Consulta

**CONSULENTE:** Sr. Ernani de Paiva Maia - Secretário Estadual de Saúde

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria da Saúde do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

*Consulta. Secretaria da Saúde. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Admissibilidade e Resposta aos quesitos formulados, nos termos do relatório do Órgão de Instrução.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, representada, neste ato, pelo Sr. Ernani de Paiva Maia, Secretário Estadual de Saúde.

Indaga o consulente sobre os seguintes pontos:

1. Baseada na legislação vigente aplicável às despesas com aquisições de medicamentos e com tratamento médico-hospitalar de enfermidades, sob a responsabilidade da Secretaria de Estadual de Saúde, de fato e de direito, indaga-se qual a posição deste Tribunal de Contas quanto às aquisições e as prestações de serviços, se devem ser operacionalizadas de acordo com os estágios obrigatórios das Despesas Públicas (Lei Federal nº. 4.320/64) ou se, em cumprimento dos prazos determinados pelos Mandados de Intimações Judiciais, a SES-PI, *pode cumprir tais decisões por meio de dispensa de licitação assegurada pelo inciso II*



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



*do art. 24 e somente depois formalizar os Processos de Licitações, de acordo com a Lei Federal nº. 8.666/93;*

2. Cientes de que esse TCE-PI, por intermédio da DFAE, quando da reunião de trabalho realizada também firmou entendimento e opinião semelhante a do próprio Ministério Público do Estado do Piauí e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como a consulente não deve questionar as decisões judiciais, *quando tais medicamentos e serviços para tratamento médico-hospitalar de enfermidades não compuserem as relações das Atas de Registro de Preços, a SES-PI poderá atender as sentenças judiciais e somente depois formalizar os processo de pagamentos com tais produtos e serviços?*
3. Como os valores financeiros legalmente empenhados, liquidados e pagos em cumprimento de Decisões Judiciais sempre são contabilizados na Função Saúde, a partir daí, esse Tribunal Pleno também entende que tais gastos efetuados são, efetiva e legalmente, considerados como despesas com saúde pública no âmbito do Estado do Piauí?

Devidamente autuada, a consulta foi distribuída ao Conselheiro Substituto Alisson Araújo e, após análise inicial de admissão, nos termos do art. 201, § 1º, do RI TCE PI, os autos foram remetidos a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte de Contas para que informasse sobre a existência de precedentes sobre a matéria.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência informou não existir, no âmbito desta Corte, nenhum precedente sobre a matéria.

Determinou o relator, em seguida, a manifestação técnica do órgão competente da Secretaria do Tribunal que apresentou relatório contendo as seguintes conclusões:

- 1. Quanto ao primeiro quesito** *(se as aquisições de medicamentos e o pagamento de tratamentos médico-hospitalares, sob a responsabilidade Secretaria Estadual de Saúde, devem ser operacionalizados de acordo com os estágios obrigatórios das despesas públicas ou se, em cumprimento dos prazos determinados pelos*



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



*Mandados de Intimações Judiciais, o Órgão Estadual de Saúde pode cumprir tais decisões judiciais por meio de dispensa de licitação assegurada pelo inciso II do art. 24 e somente depois formalizar os Processos de Licitações, de acordo com a Lei Federal nº. 8.666/93)*

Alegou órgão de instrução que apenas no caso concreto se pode verificar de forma peremptória se a aquisição necessária ao fornecimento determinado pelo Poder Judiciário se enquadra ou não em alguma das hipóteses de contratação direta prevista na legislação e, ainda, se houve ou não desídia do administrador que provocou a urgência que culminou na contratação direta;

- 2. No que se refere ao segundo quesito** (*quando tais medicamentos e serviços para tratamento médico-hospitalar não compuserem as relações das Atas de Registro de Preços, a Secretaria Estadual de Saúde poderá atender as decisões judiciais e somente depois formalizar os processos de pagamentos de tais produtos e serviços?*)

Afirmou o referido órgão que como a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina (*legalidade estrita*) e como o art. 60 da Lei nº. 4.320/64 dispõe que: “É vedada a realização de despesas sem prévio empenho...”, conclui-se pela impossibilidade de formação de processo de pagamento após a despesa ter sido efetuada;

- 3. Por fim, quanto ao terceiro e último quesito** (*como os valores financeiros legalmente empenhados, liquidados e pagos em cumprimento de decisões judiciais sempre são contabilizados na Função Saúde, a partir daí, esse Tribunal Pleno também entende que tais gastos efetuados são, efetiva e legalmente, considerados como despesas com saúde pública no âmbito do Estado do Piauí?*).

Informou a Secretaria do Tribunal que, apesar de os gastos serem provenientes de decisões judiciais, somente aqueles que compuserem o rol taxativo do art. 3º da LC



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



nº. 141/2012 devem ser contabilizados como despesas com saúde pública no âmbito do Estado do Piauí.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas e este, após análise, opinou nos seguintes termos:

- Preliminarmente, sugeriu o órgão ministerial o **CONHECIMENTO** da presente consulta, tendo em vista que atendeu ao disposto no art. 201, § § 1º e 2º do RI TCE/PI, tendo sido acostado o parecer técnico da autoridade consulente e por se tratar de matéria afeta a esta Corte de Contas, nos termos do inciso XVI do at. 1º do RI TCE/PI e;
- no Mérito, o *Parquet de Contas* externou opinião semelhante a do órgão de instrução.

É, em síntese, o relatório.

## 2. PREMILINAR

Verificamos, nos termos constantes da petição inicial, que o consulente é parte legítima para formular a presente consulta e que o seu objeto refere-se à matéria de competência desta Corte de Contas, nos termos dos art. 201, do RI TCE PI.

Por fim, constatamos, também, a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição e competência do órgão consulente, conforme estabelece o § 2º, do art. 201, do RI TCE PI.

Desse modo, conheço desta consulta para respondê-la **EM TESE**.

## 3. MÉRITO



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



Adoto o relatório do douto órgão de instrução (peça nº. 06) para responder a esta consulta, nos termos do art. 100, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09.

#### 4. PROPOSTA DE DECISÃO

Ante o exposto, recomendo ao Plenário desta Corte de Contas:

- Preliminarmente, o **CONHECIMENTO** da presente consulta, e;
- no **MÉRITO**, que as indagações do consulente sejam respondidas nos termos do relatório do órgão de instrução (peça nº. 06).

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Enviar cópia do voto e do relatório de instrução ao consulente;
- ✓ Enviar cópia do voto e da decisão a Comissão de Regimento e Jurisprudência;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na Sessão Plenária Ordinária nº. 15, em 24/04/2014.

.....  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**